



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.267, DE 2024 **(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)**

ALTERA A LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, PARA INSTITUIR ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL PARA ADVOGADOS RECÉM-INSCRITOS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9849/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

ALTERA A LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994,
PARA INSTITUIR ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL
PARA ADVOGADOS RECÉM-INSCRITOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Ficam isentos do pagamento da primeira contribuição anual obrigatória devida à OAB os brasileiros graduados no Brasil que requererem a inscrição como advogados e cumprirem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos;
- II - ensino médio integralmente cursado em escola pública;
- III – renda familiar igual ou inferior a um salário-mínimo per capita.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão de um novo artigo na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, conhecida como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de instituir a isenção do pagamento da primeira contribuição anual obrigatória para advogados recém-inscritos que cumpram certos critérios socioeconômicos.

A proposta visa mitigar as barreiras financeiras enfrentadas por jovens advogados no início de suas carreiras, promovendo maior equidade no acesso ao mercado de trabalho jurídico. O principal objetivo é incentivar a entrada na advocacia de profissionais oriundos de contextos socioeconômicos menos favorecidos, proporcionando uma oportunidade justa e igualitária de exercer a profissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Apresentação: 05/11/2024 15:42:48.027 - Mesa

PL n.4267/2024

Os requisitos estabelecidos no projeto foram cuidadosamente escolhidos para assegurar que a isenção seja direcionada a quem realmente necessita. A idade limite de 29 anos foi baseada no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), que define como jovem o indivíduo entre 15 e 29 anos de idade. O critério de renda familiar per capita e o ensino médio cursado integralmente em escola pública foram inspirados na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que regula o ingresso em instituições federais de ensino.

A isenção da primeira anuidade se justifica como uma medida de promoção da justiça social. A exigência de pagamento da anuidade logo no início da carreira pode ser um obstáculo significativo para muitos bacharéis, especialmente aqueles que já enfrentam dificuldades financeiras devido aos custos elevados da educação superior e à preparação para o exame da OAB. Além disso, o início da prática profissional envolve gastos consideráveis com a estruturação de um escritório, marketing pessoal e outras despesas iniciais que tornam ainda mais difícil a entrada na advocacia.

Diante da alta concorrência no mercado jurídico, muitos profissionais recém-formados acabam desviando-se para outras atividades não relacionadas ao Direito, desperdiçando anos de estudo e talento. A isenção proposta busca, portanto, reduzir essas barreiras, facilitando o ingresso dos jovens advogados no mercado de trabalho e combatendo a elitização da profissão.

Acreditamos que a aprovação deste projeto de lei contribuirá para a construção de uma advocacia mais justa, inclusiva e comprometida com os princípios do Estado Democrático de Direito, assegurando que todos os bacharéis, independentemente de sua condição social, possam exercer plenamente sua profissão. Por isso, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de 2024

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei8906-4-julho-1994-349751-norma-pl.html
FIM DO DOCUMENTO	